

PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Nº 02.11-001/2019

Concorrência Pública Nº 002/2019-CP

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA, ANÁLISE DE RECURSO, FASE DE HABILITAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO, MEDIANTE REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, ESTADO DO CEARÁ.

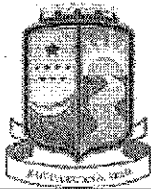
I – RELATÓRIO:

Na data de 23/04/2019, a empresa FARIAS MAGALHAES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, protocolizou no setor próprio da Administração Municipal, competente recurso com relação ao procedimento licitatório – Concorrência Pública nº 002/2019 - CP - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Inicialmente purgou pela tempestividade do recurso, arguindo na sequência que a Comissão Especial de Licitação julgou inabilitada a Recorrente, fundamentando a decisão no fato de que a mesma não apresentou na documentação de habilitação.

Informou que a cláusula utilizada pela inabilitação está incorreta.

Citou, ainda, que a análise, dos atestados ocorreu de forma excessivamente superficial, sem analisar e interpretar o seu conteúdo, natureza e relação



de serviços executados, quantidades e demais condições imprescindíveis para se avaliar se os mesmos atestam a execução de serviços similares e permitem concluir que a licitante possui condições técnicas de executar os serviços, objeto da presente licitação.

Relatou que os atestados juntados comprovam a capacidade técnica profissional de seu responsável técnico, para executar o objeto da presente licitação e que desde do ano de 2013 os serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos da sede, distritos e localidades de Municípios no Estado do Ceará são realizado pela empresa.

Diz que há grande confusão com relação à necessidade de comprovação da qualificação TÉCNICA DA LICITANTE E TÉCNICA PROFISSIONAL, que são distintas, exigindo que as regras editalícias sejam interpretadas e aplicadas com razoabilidade e proporcionalidade, na forma da lei, de modo a evitar restrições indevidas.

Finalizou o pedido, requerendo o conhecimento do recurso com a habilitação da recorrente e o prosseguimento do feito.

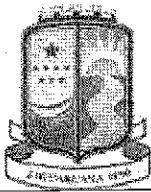
Breve escopo.

II – CONSIDERAÇÕES:

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

“É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O



DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

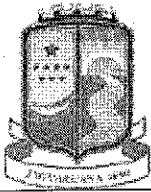
No processo licitatório "o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração" (Hely Lopes Meirelles).

Dito isto, esclarecemos que a Comissão de Licitação, conforme já registrado em ata presente certame declarou a empresa inabilitada pelo seguinte fundamentos:

Descumprimento do item: 7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. **A capacitação não apresenta compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. (grifos nosso)**

Apenas as empresas que não atenderam a um ou mais itens do edital foram inabilitadas. No caso específico da FARIAS MAGALHAES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, a mesma desatendeu ao item 7.3.1.3.

A recorrente apresentou atestado de capacidade técnica que não supre a exigências contidas pela contratação, visto que a execução anterior por ela apresentada, supre apenas parte dos serviços a serem executados, fato em que comprova que a capacitação não apresenta compatibilidade em características, quantidades e prazos com o



objeto da licitação, não se mostrando razoável a aferição de forma precisa que esta possa realmente cumprir com a contratação pretendida.

Outrossim, referente à alegação de que os atestados apresentados possuem compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, não cabe à Comissão de Licitação analisar a complexidade do objeto licitado.

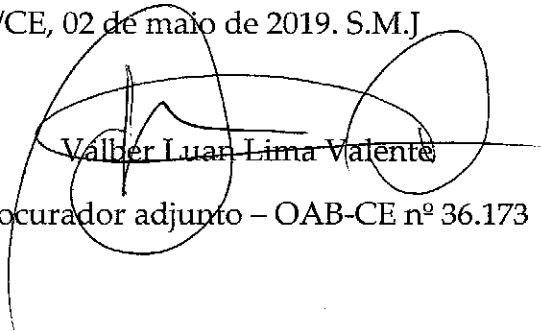
Essa análise deve ser feita por equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência e as exigências constantes do mesmo refletem as necessidades técnicas necessárias para o objeto da licitação.

A Comissão, portanto, tem a obrigação de exigir o cumprimento dos itens de edital/termo de referência. Lembrando que existe o período de questionamento anterior à abertura da primeira sessão do certame, onde as empresas podem questionar possíveis erros ou discordâncias do edital.

III - DA CONCLUSÃO

Desta feita, opino pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa FARIAS MAGALHAES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, eis que tempestivo, sucessivamente, no mérito, opina-se pela sua total improcedente.

Jaguaruana/CE, 02 de maio de 2019. S.M.J


Valter Luan Lima Valente

Procurador adjunto – OAB-CE nº 36.173